

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0019019-02.2012.8.19.0055**

Embargante: **KATIA REGINA ROZA FERNANDES**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ALDEIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou sentença e determinou a reabertura da fase de instrução probatória, para oportunizar a produção de provas necessárias ao exame dos requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF e nos Temas 6 e 1234 de repercussão geral.
2. A embargante sustenta omissão do acórdão quanto à manutenção da decisão de tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão embargado quanto à manutenção da decisão de tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão a ser suprida, pois a decisão de tutela de urgência não foi objeto de análise, modificação ou anulação pelo acórdão embargado.
5. A decisão de tutela de urgência continua válida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão no acórdão embargado quanto à manutenção da decisão de tutela de urgência, que permanece vigente na forma como prolatada."

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0019019-02.2012.8.19.0055**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0019019-02.2012.8.19.0055**

Embargante: **KATIA REGINA ROZA FERNANDES**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ALDEIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

A autora Katia Regina Roza Fernandes opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão do indexador 404, alegando omissão acerca da manutenção da tutela de urgência.

Sem contrarrazões, conforme certidão do indexador 442.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0019019-02.2012.8.19.0055**

Embargante: **KATIA REGINA ROZA FERNANDES**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ALDEIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 404, foi proferido nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA DE ORIGEM PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO POR CONTA DO TEMA 1234 E DO TEMA 06 DO STF. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS ENTES PÚBLICOS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PROCESSOS SOBRESTADOS PELA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA. SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO PROFERIDOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO TEMA 1234 E DO TEMA 06 DO STF, SEM TRÂNSITO EM JULGADO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DOS TEMAS. MEDICAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE NÃO INCORPORADO, CONFORME TEMA 1234 DO STF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS TEMAS 06 E 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO. NECESSÁRIA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, EM HOMENAGEM

AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA,
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSOS,
QUE RESTARAM PREJUDICADOS.

A embargante pretende que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos para que se decida sobre a manutenção da decisão de tutela de urgência.

Trata-se de demanda, na qual a parte autora busca a condenação dos entes públicos ao fornecimento de medicamento não padronizado.

A sentença foi proferida em data anterior à publicação dos precedentes de observância obrigatória do tema nº 1234, nº 06 e das súmulas vinculantes nº. 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão embargado anulou a sentença, determinando que haja a reabertura da fase instrutória, para que seja possibilitado para a parte autora produzir as provas em consonância com o determinado no tema nº 1234, nº 06 e nas súmulas vinculantes nº. 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, o acórdão embargado não tratou sobre a decisão de tutela provisória, não a anulou nem a reformou, razão pela qual ela continua vigente na forma como prolatada.

Assim, não há omissão na decisão embargada.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora